



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Autos n.º 2007.70.000137-2

VOTO:

(relatório omitido – veicula dados sigilosos)

VOTO COMO SEGUE:

Dada a generalidade do pedido, suscetível de atingir indistintamente todos os reclusos mantidos em Catanduvas, reitero a explanação que lancei no voto de fls. 139/145 destes autos; questão – por sinal – que já verbalizara na reunião que eclodiu na decisão de fls. 17/22. Como mencionei, a questão coloca em debate o alcance do direito à ampla defesa, afiançado constitucionalmente a todas as pessoas presentes em território nacional (art. 5º, *caput* c/ incisos LIV, LV, LXIII, CF/88). Recordo que o art. 133 da Constituição Federal assegura que *“o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”*.

A respeito, o Min. Celso de Mello sustentou que *“O destinatário da franquia da inviolabilidade profissional é o cidadão, titular dos direitos patrocinados, não o advogado, mero intermediário”* (STF, **MS 23595 MC/DF**, DJU de 01.02.2000, p. 98). Aliás, mesmo Francesco Carrara reconhecia que *“A sociedade também tem direto interesse na **defesa do acusado**, por necessitar não de uma pena que recaia sobre qualquer cabeça, mas de uma punição do verdadeiro culpado. Assim, a defesa não é apenas de ordem pública secundária, mas também de ordem pública primária”* (Francesco Carrara. Programa do curso de direito criminal. SP: Saraiva, 1.957, §978).

Para o juiz Luigi Ferrajoli, por seu turno, *“O que faz do processo uma operação distinta da justiça com as próprias mãos ou de outros métodos bárbaros de justiça sumária é o fato que ele persegue, em coerência com a dúplici função preventiva do direito penal, duas diferentes finalidades: a punição dos culpados juntamente com a tutela dos inocentes”*. (Luigi Ferrajoli. **Direito e razão**: Teoria do garantismo penal. SP: RT, 2002, p. 483). É que o asseguram, por sinal, tanto o art. 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, quanto o art. 8º, 2, ‘d’, do Pacto de San José da Costa Rica, internalizados no Ordenamento pátrio.

Cediço, enfim, que a qualquer sujeito - acusado ou mesmo já condenado - deve ter assegurado o direito ao contato pessoal e **reservado** com o advogado da sua escolha (art. 5º, LXIII, CF). Sem esta prerrogativa, certamente o devido processo e o direito



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

de petição (art. 5º, XXXIV, 'a', CF e art. 41, XIV, LEP) ficariam legados ao mundo das idéias de Platão; sem qualquer efetividade.

Reitero: o respeito ao caráter **confidencial** das conversas travadas entre os enclausurados e os advogados, **nesta condição**, encontra suporte direto no modelo **acusatório** divisado constitucionalmente, com previsão da mais ampla Defesa. Seria diminuta a garantia, caso o contato entre acusado/condenado e o Defensor também fosse submetido ao **panóptico benthiano**.

Anoto também que a Lei Maior deste país não condicionou a amplitude da defesa à natureza da imputação penal. Isso significa, em outras palavras, que mesmo o acusado dos crimes mais abjetos possui a prerrogativa de exigir, perante qualquer procedimento administrativo ou penal, o pleno exercício do contraditório. Entender o contrário significaria retorno a Bártolo: ***propter enormitatem delicti licitum est iura transgredi***.

Cuida-se, como sabido, de um direito assegurado também em variegada legislação infraconstitucional, consoante se infere, p.ex., da leitura do art. 7º, inc. III, da **Lei nº 8.904/96**, do art. 41, inc. IX, da **Lei nº 7.210/84**, do art. 185, §2º, do **CPP**, com a redação veiculada **10.792/2003**.

Este último preceito, conquanto regulamente o interrogatório judicial, revela o espírito que perpassa todo o Ordenamento, sob as luzes da Constituição Republicana. Tais dispositivos encontram similares nos sistemas jurídicos das principais nações civilizadas, podendo-se mencionar o **attorney-cliente privilege** americano, ou a ampla tutela no âmbito do direito alemão (leia-se, p.ex., o § 203, do **Strafrechtgesetzbuch**, que criminaliza a quebra de sigilo privado por parte dos advogados, etc.).

Calha também a lição de Costa Andrade, processualista lusitano,

“...

A Comunidade tem um interesse vital no bom funcionamento dos serviços de saúde, do sistema jurídico, etc.

O que só pode ser logrado quando o cliente confia plenamente no seu médico ou advogado e, sobretudo, quando estes não podem ser juridicamente compelidos a revelar os segredos que lhes são confiados. As relações de confiança do cidadão com os membros de determinadas profissões e os segredos individuais não são protegidos pelos §§53 da StPO e art. 203 do StGB (dispositivos correspondentes, respectivamente, aos arts. 135, CPP e 184, do CP português) apenas por eles próprios. **São- nos também porque e na medida em que estes profissionais asseguram uma função pública nos domínios da saúde, administração da Justiça, controlo parlamentar, imprensa e informações e porque a prossecução sem perturbação destas funções pressupõe necessariamente uma relação de confiança com os cidadãos concretamente envolvidos**”.

Rudolphi, citado por Manoel da Costa Andrade. **Sobre as proibições de prova em processo penal**. Coimbra: Coimbra Editora, reimpressão, 2.006, p. 301.



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

O Ministro Celso de Mello assinalou que “... *Constitui prerrogativa profissional do advogado o direito de comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis (art. 7º, III, Lei 8.906/94). Esse direito – que traduz instrumento de concretização da cláusula constitucional que assegura plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, LV) – não pode sofrer ilícitas interferências do Poder Público e nem expor-se a exigências inaceitáveis que lhe dificultem ou, até mesmo, frustrem o seu regular exercício, especialmente se se considerar, também na perspectiva da pessoa que se acha presa, que esta tem direito público subjetivo de manter entrevista pessoal e reservada com o advogado (lei 7.210, art. 41, IX)” (STF, Ext 633, petição avulsa, rel. Min. Celso de Mello, DJU de 03.08/95, p. 22.276).*

Vejo, por sinal, que – em passado recente - o Superior Tribunal de Justiça se deparou com questão semelhante, ao apreciar o pedido da Defesa de Suzane Louise Von Richthofen, acusada de duplo parricídio. Discutiu-se, no **HC 59.967/SP**, o cunho confessional dos diálogos travados entre réu e Advogado criminal, nesta circunstância. Julgo oportuna a transcrição da ementa:

Advogado. Sigilo profissional/segredo (violação). Conversa privada entre advogado e cliente (gravação/impossibilidade). Prova (ilicitude/contaminação do todo). Exclusão dos autos (caso). Expressões injuriosas (emprego). Risca (determinação).

1. São invioláveis a intimidade, a vida privada e o sigilo das comunicações. Há normas constitucionais e normas infraconstitucionais que regem esses direitos.
2. **Conversa pessoal e reservada entre advogado e cliente tem toda a proteção da lei, porquanto, entre outras reconhecidas garantias do advogado, está a inviolabilidade de suas comunicações.**
3. Como estão proibidas de depor as pessoas que, em razão de profissão, devem guardar segredo, é inviolável a comunicação entre advogado e cliente.
4. Se há antinomia entre valor da liberdade e valor da segurança, a antinomia é solucionada a favor da liberdade.
5. **É, portanto, ilícita a prova oriunda de conversa entre o advogado e o seu cliente. O processo não admite as provas obtidas por meios ilícitos.**
6. Na hipótese, conquanto tenha a paciente concordado em conceder a entrevista ao programa de televisão, a conversa que haveria de ser reservada entre ela e um de seus advogados foi captada clandestinamente. Por revelar manifesta infração ética o ato de gravação – em razão de ser a comunicação entre a pessoa e seu defensor resguardada pelo sigilo funcional –, não poderia a fita ser juntada aos autos da ação penal. Afinal, a ilicitude presente em parte daquele registro alcança todo o conteúdo da fita, ainda que se admita tratar-se de entrevista voluntariamente gravada – a fruta ruim arruína o cesto.
7. A todos é assegurado, independentemente da natureza do crime, processo legítimo e legal, enfim, processo justo.
8. É defeso às partes e aos seus advogados empregar expressões injuriosas e, de igual forma, ao representante do Ministério Público.
9. Havendo o emprego de expressões injuriosas, cabe à autoridade judiciária mandar riscá-las.
10. Habeas corpus deferido para que seja desentranhada dos autos a prova ilícita.



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

11. Mandado expedido no sentido de que sejam riscadas as expressões injuriosas.

STJ, HC 59.967-SP, rel. Min. Nilson Naves, DJU de 25 de setembro de 2.006, p. 316, grifou-se.

Diante das críticas lançadas pelo Promotor do caso, insatisfeito com a solução dispensada em sede liminar, o Ministro Nilson Naves lançou brilhante lição naquele acórdão. Asseverou, como não podia deixar de ser, que mesmo o indivíduo acusado de inúmeros e ignóbeis delitos possui direito à fiel aplicação da Lei:

“...

Eu estou aqui – e penso que não estou errado – é defendendo um direito – diria, sagrado direito – de todos, inclusive do Senhor, inclusive direito meu, a saber, o direito a um processo legal, a um processo legítimo, enfim, a um processo justo. Tanto isso é verdadeiro que a lei garante o desaforamento se houver interesse de ordem pública ou se houver dúvida sobre a imparcialidade do júri. O dia em que não houver alguém que garanta tão comecinhos direitos, o que será de nós, Sr. Promotor? O que faríamos se tivéssemos a nossa prisão ilegalmente decretada? **Se não pudermos garantir o direito de Suzane, não poderemos, jamais, garantir o direito de um simples ladrão de galinhas”.**

Anota o juiz Bacigalupo: “... *Não se deve autorizar a interceptação de comunicações telefônicas de advogados, de profissionais ou ministros de culto que tenham **dever de segredo profissional***” (*Justicia penal y derechos fundamentales*. Marcial Pons, 2.002, p. 199). Por mais que o magistrado do Supremo espanhol tenha versado sobre o Ordenamento Jurídico daquele país, a advertência encontra paralelo no art. **207**, do Estatuto Processual Penal brasileiro, em vigor.

Por sinal, a Constituição **proibiu** – mesmo em regime de quebra da normalidade democrática – a decretação da incomunicabilidade dos presos (art. 136, §3º, inc. IV, CF); o que evidencia que, sob os ditames da Lei Maior, qualquer pretensão de se impor controle absoluto; de se esquadrihar toda e qualquer conversa que os reclusos mantenham se revela de invalidez ímpar, por colocar em xeque a própria dignidade das pessoas presas; eis que não se despem desta condição por força das suspeitas públicas.

Ademais, a medida peca pela sua inadequação; eis que – como salientou a própria Direção do Presídio – seria incabível, pois ilegal, o monitoramento de encontros íntimos dos reclusos com suas esposas ou namoradas. Tanto por isso, a diligência mostra-se inidônea para os fins protegidos; eis que jamais se conseguirá impor clausura absoluta. Nada impede que as esposas encaminhem comunicados a familiares de outros presos, e que estes, então, sirvam de elo de contato.

Ademais, reitero: a pretensão é, em si, inconstitucional, pois coloca em xeque o fundamento maior do Estado de Direito, calcado no reconhecimento da dignidade do indivíduo, em si considerado. Hoje, impõe-se esse controle. E caso não funcione? E caso se suponha, em futuro breve, que as conversas entre alegados líderes de facções criminosas – questão por sinal não demonstrada totalmente nestes autos – teriam persistido, o que se fará? Impor-se-á incomunicabilidade absoluta, a despeito da vedação constitucional?



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

A questão encontra óbice direto em comandos constitucionais; ao menos com a generalidade pretendida pela digna Autoridade Administrativa, *concessa venia* ao majoritário entendimento distinto.

Como já expus em ocasião anterior, guardo consideráveis reservas à mitigação das garantias constitucionais, ainda que ciente de um lamentável estado de coisas: da completa falência da segurança pública; crise da função jurisdicional, a gerar uma constante cobrança social por maior efetividade dos processos e correspondente recrudescimento penal e redução do formalismo garantista.

A busca da redução da violência urbana - *vetor essencial, não desconheço* - não pode, todavia, conformar um Direito Penal do Terror, ou, como querem alguns, um Direito Penal do Inimigo. Mesmo a existência de graves facções criminosas não autoriza a flexibilização de garantias fundamentais, que conformam a relação entre o indivíduo e o Estado. Essa flexibilização caminha, *concessa venia*, para o resgate da divisão maniqueísta ente **'amigos e inimigos'** de Carl Schmitt ou a figura da **'aversão ao direito'** de Edmund Mezger, de cunho evidentemente nazi-fascista, repudiado pela Doutrina e legislação dos países democráticos (leia-se, dentre outros, Zaffaroni. **O inimigo do Direito Penal**. 2ª ed. Revan, p. 184 e ss.).

Rechaço soluções pontuais, pré-destinadas a específicos grupos, definidos previamente como *'inimigos da Nação'* (em que pese a gravidade dos crimes imputados). Ainda aqui - *e talvez sobremodo aqui* - as garantias devem ser asseguradas. O que se autorizará nestes casos, terá repercussões futuras, redefinindo a relação 'sujeito/Estado' em uma direção indesejada.

Fica o registro, pois, da minha opção ideológica, contrária a um Direito Penal em que se vá, lentamente, acolhendo instrumentos inquisitórios, em prejuízo da imparcialidade do Magistrado e da indispensável dialeticidade dos processos.

Até mesmo porque - com a **indiscutível boa intenção**, compartilhada pela generalidade dos Juízes -, atingem-se, hoje, os mais fortes; supostos líderes de perigosas quadrilhas e grupos delituosos. Não tardará para que todos se vejam às voltas com um Direito Penal desempeçado, com inversões do ônus probatório, prisões para averiguações, etc., ao melhor estilo de Kafka, e que não se presta à finalidade de contenção do arbítrio.

Conquanto todos estes argumentos possam parecer **mero apelo retórico**, entendo que o cuidado é salutar, para a manutenção dos direitos duramente conquistados ao fim dos anos de chumbo. Eis os motivos que me fazem ver com **redobrado cuidado** o pleito em tela.

Em que pese tudo isto, registro que não desconheço, todavia, que as confidências travadas entre cliente e advogados **não** devem ser tidas como **absolutamente indevassáveis**. Certamente não o são, consoante elucidada, uma vez mais, o Ministro Celso de Mello:

“...

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição.

O estatuto constitucional das **liberdades públicas**, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – **permite** que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros”.

(STF, **MS 23.452-1/RJ**, rel. Min. Celso de Mello, DJU de 12 de maio de 2.000).

Recordo, portanto, que a Lei regula casos em que o conteúdo dos diálogos e correspondências pode ser validamente examinado pelo Estado-Juiz. A título de exemplo, anoto ser legítima a realização de **busca e apreensão do corpo de delito**, ainda que mantido no escritório de advocacia, não se podendo alegar inviolabilidade da Defesa, na hipótese. Leia-se, a respeito, o art. 243, §2º, CPP, bem como, a decisão proferida pelo STF no **AO 933**, Min. Carlos Britto, DJU de 06/02/04, reconhecendo que o art. 133, CF, não pode ser tomado em termos absolutos.

Ademais, igualmente não se pode assegurar o sigilo das relações travadas entre réu/condenado e aquele Advogado que atua como verdadeiro **partícipe** ou **co-autor** de ilícitos do cliente. Nessa situação, beira a truísmo dizer que **não** há direito a qualquer inviolabilidade, sob pena de se tomar por legítimo verdadeiro ‘abuso das formas’, melhor dizendo, verdadeiro crime.

As garantias não existem para permitir a prática reiterada de ilícitos, sob o manto protetor de um campo de força. Somos todos iguais, razão mesma pela qual também devemos – **sem distinção de graus de escolaridade, origem, credo ou profissão** – estar submetidos às mesmas Leis.

"Advogado que instrui testemunha a prestar depoimento inverídico nos autos de reclamação trabalhista. Conduta que contribuiu moralmente para o crime, fazendo nascer no agente a vontade delitiva. Art. 29 do CP. **Possibilidade de co-autoria**. Relevância do objeto jurídico tutelado pelo art. 342 do CP: a administração da justiça, no tocante à veracidade das provas e ao prestígio e seriedade da sua coleta. Relevância robustecida quando o partícipe é advogado, figura indispensável à administração da justiça (art. 133 da CF). Circunstâncias que afastam o entendimento de que o partícipe só responde pelo crime do art. 343 do CP."

RHC 81.327, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 05 de abril de 2.002.

Assim, julgo que – como regra - a conversa entre réu (ou condenado) e o(s) respectivo(s) advogado(s), **nesta condição**, não pode ser alvo de monitoramento. Deve-se resguardar o caráter pessoal e **reservado**, indispensável para o pleno exercício do salutar direito de defesa.



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

É legítima, porém, a gravação, desde que amparada em **sólidos indícios** de que o(s) Advogado(s) atua(m) como verdadeiro(s) partícipe(s) ou co-autor(es) de práticas delituosas. Em tais casos, soa indispensável a intervenção estatal, para a apuração dos fatos, garantindo também o direito daqueles potencialmente atingidos pelo crime (vítimas).

Outro não é, ademais, o conteúdo do ***privilege attorney-client***, no sistema americano, consoante elucida o Juiz Federal Jail Benitez de Azambuja, citando **Sullivan**:

“O conteúdo do *privilege* aplica-se às seguintes hipóteses: (1) o afirmado detentor do privilégio é ou irá tornar-se um cliente; (2) a pessoa para quem a comunicação é feita (a) é um advogado ou seu subordinado e (b) **em conexão com a comunicação está agindo como advogado**; (3) a comunicação está relacionada com um fato que está sendo informado (a) pelo cliente (b) sem a presença de estranhos (c) com o propósito de assegurar em primeiro lugar (i) uma opinião jurídica ou (ii) serviços jurídicos ou (iii) assistência em procedimentos legais e não (d) com o propósito de cometer um crime ou ilícito civil e (4) o privilégio foi invocado e não abdicado pelo cliente”.

(Azambuja. **Busca e apreensão em escritórios de advocacia e interceptações telefônicas de conversas de advogados com clientes**. Centro de Estudos Judiciários – Portal da Educação, Brasília/DF)

Consoante assinala Benitez de Azambuja, a prerrogativa não se aplica àqueles casos em que ***“a atuação do advogado extravasa o âmbito da simples assistência jurídica, passando a atuar como co-autor ou partícipe das próprias ações concatenadas para a prática ilícita”***.

Cuida-se, aliás, de uma ressalva expressamente veiculada no Código de Processo Penal Lusitano, artigos 164, ‘2’ e 172, ‘2’, que seguem:

164 (...) 2. É proibida, sob pena de nulidade, a apreensão e qualquer outra forma de controlo da correspondência entre o argüido e o seu defensor, **salvo se o juiz tiver fundadas razões para crer que aquela constitui objecto ou elemento de um crime.**

172 (...) 2. É proibida a interceptação e a gravação de conversações ou comunicações entre o argüido e o seu defensor, **salvo se o juiz tiver fundadas razões para crer que elas constituem objecto ou elemento de crime.**

Calha novamente a lição de Costa Andrade, a respeito do tema:

“...

Parece, apesar de tudo, manifesto que a Lei não quis levar a salvaguarda processual destas esferas de segredo a ponto de as colocar a coberto da exigente tutela dispensada ao defensor. Quando autores questionam sobre o relevo prático jurídico desta compreensão das coisas – assente em momento de comunicabilidade e distanciação com o defensor – as respostas tendem a convergir na afirmação do princípio de que, também aqui, **os portadores do segredo profissional só podem ser objeto de escuta em relação a conversações que constituam objecto ou elemento de crime.**

Entendo-se, porém e agora, como implicação pragmática imposta pelos tópicos que sinalizam a diferenciação, que para o efeito



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

bastará uma qualquer responsabilidade penal relacionada com o crime do catálogo que constitui objecto do processo criminal.

Bastará, para tanto, que sobre o portador do segredo profissional impenda a suspeita fundada de favorecimento pessoal, material ou receptação, não se exigindo a sua pertinência ao universo dos autores ou cúmplices”.

Manoel da Costa Andrade. **Sobre as proibições de prova em processo penal**, p. 301/302, grifei.

Logo, não afastó – de forma peremptória – a viabilidade jurídica do monitoramento dos diálogos travados entre reclusos e seus advogados; desde que colhidos suficientes indícios de que os procuradores estariam atuando, de fato, como cúmplices de delitos. Tanto assim, que acolhi – com algumas ressalvas – o pleito inicial, e também a prorrogação lançada em fls. 169, sobremodo diante dos sinais de crimes constatados da oitiva e visualização das gravações então encaminhadas pela Direção do Presídio.

Não vejo lastro jurídico, todavia, para uma autorização generalizada que atinja todos os reclusos mantidos naquele Presídio Federal, pois isso tornaria em ‘letra morta’ a confidencialidade assegurada, em Lei, à relação entre cliente e advogados, nessa condição. Por sinal, registro que há pessoas em Catanduvas cuja culpabilidade ainda não foi apreciada pelo Poder Judiciário (presos provisórios), e – como tal – submetidos à cláusula do respeito ao ‘estado de inocência’, consoante art. 5º, inc. LVII, CF.

Ao impor a motivação a todas as decisões judiciais (art. 93, inc. IX, CF) o que a Constituição exige é justamente a indicação das normas e também do substrato fático que ampara a deliberação. Vale dizer: dos indícios de crimes, de forma substancial, apontando realmente quais elementos vaticinariam a suspeita de que todos os advogados, nessa condição, estariam atuando como partícipes de alegados crimes, e – como tal – suscetíveis de serem monitorados, observados os requisitos de lei.

Na hipótese, há um conjunto de conjecturas – ainda que razoáveis e prováveis, não desconsidero – mas, ainda assim, conjecturas, pois não há, nestes autos, maiores elementos de convicção que realmente indiquem que o suposto financiamento de familiares dos reclusos estaria destinado à prática de ilícitos penais; ou mesmo que todos os advogados, alvejados pelo pedido, estejam burlando o código de ética da OAB. Dado que não se pode presumir má-fé, a eventual incorreção de alguns causídicos, deve gerar a responsabilização individualizada, sem que se mitiguem direitos fundamentais de todos os que se encontrem naquele Cárcere.

Enfim: dada a generalidade e dado o alcance do pleito formulado pela ilustre Autoridade Administrativa, entendo imprescindível que sejam apontados, de forma detalhada – e em relação a cada advogado atingido pelo monitoramento – os sinais de crime, de modo a se observar as garantias constitucional e legalmente estabelecidas.

Ademais, desde que devidamente detalhadas e corroboradas por lastro indiciário, tais suspeitas podem dar azo à **comunicação aos órgãos respectivos** – observado o Juízo Natural para eventual investigação -, quanto à possível caracterização dos delitos



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

tipificados nos **artigos 349** (favorecimento pessoal) e o **art. 351 c/ art. 14, II** (tentativa de fuga de presos), do Código Penal, ou mesmo como partícipes (art. 29, CPB) de crimes mais graves, como de homicídio, tráfico, etc.

Conquanto a exigência **burocratize** o procedimento, cuida-se de garantia salutar para o **controle do cabimento da medida**, frente ao seu caráter verdadeiramente **extravagante**, não podendo encontrar lastro em **inferências**, por mais prováveis que sejam, sobremodo – reitero – diante da amplitude do pedido formulado.

EM CONCLUSÃO,

Opino pelo **indeferimento provisório** da postulação da Administração Carcerária, sem prejuízo do oportuno reexame, diante da indicação – se possível – do nome dos causídicos, eventuais antecedentes criminais que possuam, e da **descrição mais detalhada** das suspeitas, com nova oitiva do Ministério Público. Levo em conta, por ora, a generalidade do pedido, eis que atingiria indistintamente todos os reclusos ali mantidos e todos os advogados que ali atuam.

É como voto.

Curitiba, 18 de maio de 2009.

FLAVIO ANTÔNIO DA CRUZ
Juiz Federal Substituto